



**TC 008.510/2023-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Alto Alegre - RR

**Responsável:** José de Arimatéia da Silva Viana (CPF: 383.579.412-49)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de José de Arimatéia da Silva Viana, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

## HISTÓRICO

2. Em 20/9/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 16). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 368/2023.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Alto Alegre - RR, no período de 1/1/2016 a 31/12/2016, na modalidade fundo a fundo, foram analisados pela Coordenação-Geral de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do FNAS, conforme consignado à peça 1.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 24), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 441.098,63, imputando-se a responsabilidade a José de Arimatéia da Silva Viana, Ex-Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 19/4/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 27), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 28 e 29).

8. Em 3/5/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 30).

## ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012



### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/12/2016, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. José de Arimatéia da Silva Viana, por meio do ofício acostado à peça 11, recebido em 4/8/2021, conforme AR (peça 12).

### **Valor de Constituição da TCE**

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 448.283,98, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### **Avaliação da Ocorrência da Prescrição**

11. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

12. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

13. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

14. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

15. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

16. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

17. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **2/11/2017**, data em que ocorreu a apresentação da prestação de contas, conforme autenticação da documentação (peça 4).

18. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	2/11/2017	Data em que ocorreu a apresentação da prestação de contas <u>2/11/2017</u> , conforme autenticação da documentação (peça 4).	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	6/2/2018	Nota Técnica 503/2018, de <u>6/2/2018</u> (peça 5), sugerindo que o gestor local e o Conselho de Assistência Social fossem notificados a retificarem o Demonstrativo e o Parecer do Conselho, ou justificar o não preenchimento, se for o caso, e ainda seguem as orientações dispostas no Ofício.	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	16/3/2018	Notificação de José de Arimatéia da Silva Viana, ex-prefeito municipal, por meio de ofícios, de 28/2/2018 (peças 6 e 7), e do Conselho Municipal de Assistência Social de Alto Alegre/RR, recebidas em <u>16/3/2018</u> , conforme Consulta SEI 368 /2023 - 008.510/2023-7 (peça 35), solicitando providências quanto à regularização das pendências elencadas naquele ofício.	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
4	21/3/2019	Despacho 472/2019, de <u>21/3/2019</u> (peça 34), restituindo o processo para a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Governança, para realização da Tomada de Contas Especial, em virtude de da delegação de competência instituída por meio da Portaria 33, de 18/3/2019.	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	27/7/2021	Nota Técnica 1776/2021, de <u>27/7/2021</u> (peça 10), sugerindo o envio de ofício aos responsáveis concedendo o prazo de 20 (vinte) dias, para saneamento das pendências, a contar da data do recebimento.	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	17/9/2021	Nota Técnica 2194/2021, de <u>17/9/2021</u> (peça 15), sugerindo encaminhamento do presente processo à Coordenação Geral de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil/FNAS, para indicação do Programa de Trabalho, bem como a inscrição na conta "Diversos Responsáveis TCE em Apuração", e, além disso, a adoção das providências necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial.	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	16/2/2023	Relatório de TCE 33/2023, de <u>16/2/2023</u> (peças 22 e 24)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
8	3/5/2023	Autuação da TCE/TCU, de <u>3/5/2023</u> (peça 31)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições

19. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

20. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

## **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

21. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
José de Arimatéia da Silva Viana	031.739/2015-6 [TCE, encerrado, "TCE 00190.010686/2015-41 instaurado por motivo de não execução do objeto do Contrato de Repasse nº 197.213-14/2006 (Siafi 571651)"] 029.178/2014-2 [RA, encerrado, "FOC - Funasa - obras de saneamento básico no estado de Roraima"] 019.853/2018-1 [TCE, encerrado, "Convênio nº 093/PCN/2013 (Siafi 783008). Objeto: Construção de campo de futebol com arquibancada"]


**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

<p>023.299/2017-7 [TCE, aberto, "Omissão no dever de prestar contas no Convênio 262/PCN/2013 (Siafi 786594/2013), celebrado entre o Departamento do Programa Calha Norte e Prefeitura Municipal de Alto Alegre/RR"]</p> <p>033.966/2019-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2014, função Educação (nº da TCE no sistema: 1196/2019)"]</p> <p>036.542/2019-9 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2016, função Educação (nº da TCE no sistema: 2384/2019)"]</p> <p>033.965/2019-6 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2013, função Educação (nº da TCE no sistema: 1194/2019)"]</p> <p>044.358/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-11059-30/2021-2C , referente ao TC 002.681/2020-0"]</p> <p>016.105/2022-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do AC-10652-27/2021-1C AC-2631-14/2022-1C , referente ao TC 022.195/2019-0"]</p> <p>041.647/2021-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00004/2014, firmado com o/a Instit. Nac. de Colonização e Reforma Agraria, Siafi/Siconv 801938, função ORGANIZACAO AGRARIA, que teve como objeto Recuperação de 19,00 km e construção de 18,00 km de estradas vicinais. (nº da TCE no sistema: 2608/2020)"]</p> <p>040.836/2021-5 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 00067/2013, firmado com o/a Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Siafi/Siconv 785208, função AGRICULTURA, que teve como objeto Implantar Unidades Produtivas de Aquicultura no Município de Alto Alegre/RR, Por Meio de Escavação de Tanques de Piscicultura, Aquisição de Insumos e Materiais Para o Manejo Produtivo e Capacitação/Assistência Técnica aos Beneficiados. (nº da TCE no sistema: 705/2021)"]</p> <p>031.689/2017-5 [REPR, aberto, "Transferência discricionária - SIAFI: 801938. Trata-se de monitoramento de determinação dirigida à Superintendência Regional do Incra no Estado de Roraima, por meio do Acórdão 80/2018-TCU-2ª Câmara (peça 5), item 1.8.1, em que o Tribunal apreciou o processo de Representação TC 031.689/2017-5, que trata de possíveis irregularidades ocorridas na gestão dos recursos do Convênio 4/2014 (Siafi 801938), no valor de R\$ 3.544.582,77, celebrado entre a União, por meio do Instituto Nacional de Reforma Agrária (Incra), e o município de Alto Alegre/RR, tendo por objeto recuperação de 19,00 km e construção de 18,00 km de estradas vicinais"]</p> <p>039.761/2021-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-6837-13/2021-2C , referente ao TC 002.692/2020-1"]</p> <p>005.478/2021-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-8792-28/2020-1C , referente ao TC 040.920/2019-4"]</p> <p>005.477/2021-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-8792-28/2020-1C , referente ao TC 040.920/2019-4"]</p> <p>002.692/2020-1 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 576/2019)"]</p> <p>040.920/2019-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2015, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2645/2019)"]</p> <p>039.762/2021-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-6837-13/2021-2C , referente ao TC 002.692/2020-1"]</p> <p>006.873/2021-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-8979-29/2020-2C , referente ao TC 033.965/2019-6"]</p> <p>006.871/2021-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-8979-29/2020-2C , referente ao TC 033.965/2019-6"]</p> <p>044.361/2021-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-11059-30/2021-2C , referente ao TC 002.681/2020-0"]</p> <p>028.087/2020-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-5726-16/2020-2C , referente ao TC 036.542/2019-9"]</p> <p>022.195/2019-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Executiva do Ministério das Cidades) em razão de Omissão no dever de prestar contas, Contrato de repasse CR.NR.0233599-42, firmado com o Fundo Nacional de Hab. Interesse Social, Siafi/Siconv 614620, função HABITACAO, que teve como objeto Produção Habitacional Alto Alegre RR (nº da TCE no sistema: 1275/2018)"]</p>
---



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

	<p>028.085/2020-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-5726-16/2020-2C , referente ao TC 036.542/2019-9"]</p> <p>002.681/2020-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2014, função Educação (nº da TCE no sistema: 2107/2018)"]</p> <p>038.403/2019-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do AC-5305-25/2019-2C , referente ao TC 019.853/2018-1"]</p> <p>039.447/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-8042-25/2020-2C , referente ao TC 033.966/2019-2"]</p> <p>039.449/2020-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-8042-25/2020-2C , referente ao TC 033.966/2019-2"]</p> <p>042.331/2021-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária no Ministério do Turismo) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 0347631-63, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 753577, função Comércio e Serviços, que teve como objeto Construção da Praça do Bairro Universitário e Ampliação e Reforma da Praça Central de Alto Alegre. (nº da TCE no sistema: 4911/2019)"]</p> <p>031.756/2023-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do AC-4193-18/2023-2C , referente ao TC 040.836/2021-5"]</p>
--	---

22. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
José de Arimatéia da Silva Viana	1651/2022 (R\$ 10.262,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

23. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### EXAME TÉCNICO

24. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que José de Arimatéia da Silva Viana era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Alto Alegre - RR, na modalidade fundo a fundo.

25. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

26. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

27. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

27.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

27.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

27.1.1.1. A prestação de contas formal dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social se constitui na apresentação do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do *caput*



do art. 33 da Portaria MDS 113/2015.

27.1.1.2. O § 5º do art. 33 estabelece que compete à SNAS a análise das contas prestadas pelos gestores e avaliadas pelos Conselhos de Assistência Social, realizadas por meio do SUASWeb. O art. 34, *caput*, por sua vez, estabelece que a SNAS poderá requisitar esclarecimentos complementares visando à apuração dos fatos, quando houver indícios de informações inverídicas ou insuficientes, e aplicar as sanções cabíveis, bem como encaminhar aos órgãos competentes para as devidas providências quando for o caso.

27.1.1.3. Dispõe ainda o art. 55, da referida portaria, que:

Os documentos comprobatórios relativos à execução dos recursos dos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento deverão ser mantidos arquivados em boa ordem e conservação, devidamente identificados e à disposição da SNAS e dos órgãos de controle interno e externo, no prazo estabelecido no inciso II do art. 6º, da Instrução Normativa nº 71, de 28 de novembro de 2012, do Tribunal de Contas da União, ou norma superveniente.

27.1.1.4. Por fim, o inciso II do art. 6º da Instrução Normativa nº 71, de 28 de novembro de 2012, do Tribunal de Contas da União estabelece que:

Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

.....

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

27.1.1.5. Compulsando-se os autos verificou-se que:

a) o município cumpriu com a obrigação de prestar contas, tendo em vista a sistemática de prestação de contas analisada, a Coordenação Geral de Prestação de Contas, por meio da Nota 503/2018, de **6/2/2018** (peça 5), informou que acusou o recebimento eletrônico do Demonstrativo Sintético Anual no SUASWEB, com o devido lançamento e, validação de informações pelo órgão gestor municipal e do Parecer de avaliação pelo Conselho de Assistência Social.

b) elaborou-se a 503/2018, de **6/2/2018** (peça 5), constatou-se a pendências na prestação de contas;

c) ocorreu a comunicação do Sr. José de Arimatéia da Silva Viana, ex-prefeito municipal, por meio de ofícios, de 28/2/2018 (peças 6 e 7), e do Conselho Municipal de Assistência Social de Alto Alegre/RR, recebidas em **16/3/2018**, conforme Consulta SEI 368 /2023 - 008.510/2023-7 (peça 35), solicitando providências quanto à regularização das pendências elencadas naquele ofício.

27.1.1.6. Apesar de ter passado mais de 2 anos da data em que as contas foram prestadas, **2/11/2017**, conforme autenticação da documentação (peça 4), o ente ainda mantinha a obrigação de guardar os documentos comprobatórios das despesas, conforme o art. 55 da portaria MDS 113/2015, tendo em vista que o prazo de dez anos começa a contar a partir da ocorrência do dano (2016).

27.1.1.7. Desta forma, o presente processo reúne os requisitos de procedibilidade.

27.1.1.8. No caso concreto, de acordo com a Nota Técnica 2194/2021, de **17/9/2021** (peça 15), deve ser apresentada a documentação de comprovação dos seguintes gastos relativos à movimentação bancária do recursos em questão:

- Bloco Proteção Social Básica Ag: 250-X C/C : 110.580-9, no valor original total de R\$ 303.308,22;



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

- PBV III - Ag: 250-X C/C – 107.618-3, no valor original total de R\$ 27.226,02;
- PBF I - Ag: 250-X C/C – 107.617-5, no valor original total de R\$ 33.517,45;
- SCFV - Ag: 250-X C/C – 107.619-1, no valor original total de R\$ 39.523,57;
- SCFV - Ag: 250-X C/C – 100.888-9, no valor original total de R\$ 2.617,05;
- ACESSUAS DO TRABALHO - Ag: 250-X C/C – 110.562-0, no valor original total de R\$ 5.743,00;
- ACESSUAS - Ag: 250-X C/C – 107.665-5, no valor original total de R\$ 11.601,69;
- AEPETI - Ag: 250-X C/C – 110.567-1, no valor original total de R\$ 17.561,63.

27.1.1.9. A apresentação dos documentos comprobatórios da despesa é necessária para comprovar a efetiva execução do programa. Sua não apresentação resulta em presunção de dano ao erário devendo ser objeto de citação.

27.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 10, 15 e 22.

27.1.3. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e § 1º do artigo 7º da Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015.

27.1.4. Débitos relacionados ao responsável José de Arimatéia da Silva Viana:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
11/2/2016	736,00
11/2/2016	736,00
11/2/2016	736,00
8/3/2016	1.572,59
5/4/2016	1.619,20
5/4/2016	736,00
5/4/2016	736,00
5/4/2016	736,00
5/4/2016	736,00
5/4/2016	13,00
5/5/2016	3.238,40
5/5/2016	6,50
22/6/2016	1.619,20
22/6/2016	8,45
6/7/2016	1.619,20
6/7/2016	8,45
27/7/2016	2.428,80
27/7/2016	42,00
27/7/2016	8,45
27/7/2016	8,45
10/8/2016	1.380,00
10/8/2016	8,60
25/8/2016	8,60



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

29/8/2016	2.754,00
29/8/2016	8,60
1/9/2016	2.189,60
1/9/2016	27,00
1/9/2016	8,60
1/9/2016	8,60
7/10/2016	2.189,60
7/10/2016	8,60
10/10/2016	2.189,60
11/10/2016	8,60
7/11/2016	1.380,00
7/11/2016	13,50
8/11/2016	8,60
8/11/2016	8,60
24/11/2016	3.140,03
24/11/2016	8,60
9/12/2016	1.380,00
9/12/2016	8,60
27/12/2016	800,00
27/12/2016	6,50
27/12/2016	8,60
27/12/2016	8,60
2/6/2016	8.013,76
2/6/2016	5.903,64
2/6/2016	4.573,08
2/6/2016	39,00
2/6/2016	8,45
2/6/2016	8,45
2/6/2016	8,45
2/6/2016	8,45
15/6/2016	4.915,92
15/6/2016	2.516,28
15/6/2016	1.380,00
15/6/2016	867,92
15/6/2016	8,45
15/6/2016	8,45
15/6/2016	8,45
15/6/2016	8,45
6/7/2016	5.783,84
6/7/2016	1.380,00
6/7/2016	5.684,29



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

6/7/2016	4.858,45
6/7/2016	65,00
6/7/2016	1.650,54
6/7/2016	39,00
6/7/2016	8,45
6/7/2016	8,45
6/7/2016	8,45
6/7/2016	8,45
6/7/2016	8,45
6/7/2016	8,45
6/7/2016	8,45
12/7/2016	809,60
12/7/2016	8,45
13/7/2016	4.050,00
13/7/2016	2.700,00
13/7/2016	8,45
13/7/2016	8,45
27/7/2016	5.185,79
27/7/2016	4.728,79
27/7/2016	3.767,86
27/7/2016	1.677,52
27/7/2016	52,00
27/7/2016	65,00
27/7/2016	8,45
27/7/2016	8,45
27/7/2016	8,45
27/7/2016	8,45
27/7/2016	8,45
27/7/2016	8,45
29/7/2016	774,28
29/7/2016	8,45
2/8/2016	4.590,00
2/8/2016	8,45
16/8/2016	781,13
16/8/2016	8,60
25/8/2016	4.806,00
25/8/2016	8,60
1/9/2016	7.403,20
1/9/2016	7.924,72
1/9/2016	8.060,14
1/9/2016	1.620,68



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

1/9/2016	130,00
1/9/2016	8,60
1/9/2016	8,60
1/9/2016	8,60
1/9/2016	8,60
1/9/2016	8,60
7/10/2016	6.539,47
7/10/2016	4.728,79
7/10/2016	7.836,86
7/10/2016	91,00
7/10/2016	38,00
7/10/2016	1.424,69
7/10/2016	8,60
7/10/2016	8,60
7/10/2016	8,60
7/10/2016	8,60
7/10/2016	8,60
7/10/2016	8,60
10/10/2016	202,56
11/10/2016	8,60
13/10/2016	809,60
13/10/2016	8,60
19/10/2016	809,60
19/10/2016	809,60
19/10/2016	8,60
19/10/2016	8,60
7/11/2016	4.728,79
7/11/2016	8.340,56
7/11/2016	81,00
7/11/2016	3.296,72
8/11/2016	202,56
8/11/2016	858,73
8/11/2016	25.206,62
8/11/2016	8,60
8/11/2016	8,60
8/11/2016	8,60
8/11/2016	8,60
8/11/2016	8,60
8/11/2016	8,60
8/11/2016	8,60
8/11/2016	8,60
17/11/2016	744,28



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

17/11/2016	8,60
24/11/2016	15.101,20
24/11/2016	8,60
9/12/2016	4.991,89
9/12/2016	6.593,44
9/12/2016	9.500,76
9/12/2016	97,50
9/12/2016	14.715,03
9/12/2016	8.432,76
9/12/2016	8,60
9/12/2016	8,60
9/12/2016	8,60
9/12/2016	8,60
9/12/2016	8,60
9/12/2016	8,60
27/12/2016	2.180,00
27/12/2016	2.180,00
27/12/2016	2.180,00
27/12/2016	2.180,00
27/12/2016	2.180,00
27/12/2016	2.180,00
27/12/2016	4.397,64
27/12/2016	12.139,26
27/12/2016	13.456,08
27/12/2016	11.077,68
27/12/2016	4.991,89
27/12/2016	97,50
27/12/2016	13,50
27/12/2016	809,60
27/12/2016	8,60
27/12/2016	8,60
27/12/2016	8,60
27/12/2016	8,60
27/12/2016	8,60
27/12/2016	8,60
27/12/2016	8,60
27/12/2016	8,60
27/12/2016	8,60
27/12/2016	8,60
27/12/2016	8,60
29/12/2016	469,33
29/12/2016	8,60
30/12/2016	9.215,40
30/12/2016	8,60



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

11/2/2016	6.506,30
8/3/2016	4.573,08
23/3/2016	9.318,48
5/4/2016	4.573,08
5/5/2016	8.546,51
11/2/2016	5.856,22
11/2/2016	39,00
16/2/2016	764,00
8/3/2016	8.151,02
23/3/2016	1.513,72
5/4/2016	10.902,06
3/5/2016	1.600,00
3/5/2016	8,45
26/10/2016	1.000,00
26/10/2016	8,60
8/1/2016	1.800,00
11/2/2016	2.581,36
11/2/2016	754,88
11/2/2016	1.242,00
11/2/2016	777,36
11/2/2016	777,36
11/2/2016	13,00
11/2/2016	19,50
16/2/2016	1.025,83
8/3/2016	1.380,00
8/3/2016	1.677,52
8/3/2016	1.648,36
28/3/2016	4.050,00
5/4/2016	3.238,40
5/4/2016	4.135,48
5/4/2016	2.487,12
5/4/2016	1.380,00
5/4/2016	65,00
5/4/2016	19,50
5/5/2016	4.915,92
5/5/2016	4.135,48
5/5/2016	1.380,00
5/5/2016	19,50

Valor atualizado do débito (sem juros) em 22/11/2023: R\$ 630.481,37

27.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

27.1.6. **Responsável:** José de Arimatéia da Silva Viana.

27.1.6.1. **Conduta:** não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

27.1.6.2. Nexa de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

27.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

27.1.7. Encaminhamento: citação.

28. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, José de Arimatéia da Silva Viana, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

### Informações Adicionais

29. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Antônio Anastasia, para a citação proposta, nos termos da portaria AAA 1, de 9/2/2022.

### CONCLUSÃO

30. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de José de Arimatéia da Silva Viana, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

31. Em tempo, também foi realizada a análise da ocorrência da prescrição (itens 11-20), sob a ótica da Resolução-TCU 344/2022, concluindo-se não ter ocorrido, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

**Débito relacionado somente ao responsável José de Arimatéia da Silva Viana (CPF: 383.579.412-49), Ex-Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.**

Irregularidade: ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 10, 15 e 22.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e § 1º do artigo 7º da Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015.

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.



Valor atualizado do débito (sem juros) em 22/11/2023: R\$ 630.481,37.

Conduta: não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia digital da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

AudTCE, em 22 de novembro de 2023.

*(Assinado eletronicamente)*  
Jerônimo Dias Coêlho Júnior  
AUFC – Matrícula TCU 5091-1